

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1789 de 29/06/07

ALTERADA PELA LEI COMPL.

Nº 330/07.

REGULAMENTADO § 1º, DO ART. 31 PELO
DECRETO Nº 12.683/07.

ALTERADA PELA LEI COMPL. Nº 333/07.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 324/07
DE 29 DE JUNHO DE 2007

Estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte concernente à apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mediante regime especial unificado de recolhimento, inclusive obrigações acessórias.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei complementar estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte concernente à apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mediante regime especial único de recolhimento, inclusive obrigações acessórias.

Art. 2º. Para as hipóteses não contempladas nesta lei complementar, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, criado pelo Decreto Federal nº. 6.038, de 07 de fevereiro de 2007.

Capítulo II
Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Seção I
Do Pequeno Empresário

Art. 3º. Para os efeitos desta lei complementar, considera-se pequeno empresário o empresário individual a que se referem os artigos 970 e 1.179 da Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), caracterizado como Microempresa e devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Art. 4º. O empresário individual de que trata o artigo 3º desta lei complementar, quando da sua inscrição municipal, deverá ter acrescentado ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME".

Seção II
Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 5º. Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Parágrafo único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no "caput" deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 6º. As microempresas e as empresas de pequeno porte, quando da sua inscrição municipal, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Capítulo III
Do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aos optantes do Simples Nacional

Seção I
Da Instituição e Abrangência

Art. 7º. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional.

Parágrafo único. O ingresso e a exclusão ao Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN são automáticos.

Art. 8º. O Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos optantes do Simples Nacional implica no recolhimento mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais tributos da esfera estadual e federal, mediante documento único de recolhimento, na forma do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O recolhimento na forma do "caput" deste artigo não exclui a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;
- c) demais tributos de competência do Município, não relacionados nos incisos anteriores.

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 9º. Não poderão recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na forma do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a microempresa ou a empresa de pequeno porte que se enquadrarem nas situações previstas no incisos I a XIV do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, atividades relacionadas no Anexo I, que é parte integrante desta lei complementar.

Art. 10. As vedações relativas ao exercício de atividades previstas no artigo 9º desta lei complementar não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades previstas nos incisos I a XXVII, do § 1º do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, atividades relacionadas no Anexo II, que é parte integrante desta lei complementar.

Art. 11. Poderão integrar o Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as sociedades e o empresário individual que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa prevista no artigo 9º, desta lei complementar.

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 12. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas nas tabelas dos Anexos III e IV, que são partes integrantes desta lei complementar, na forma do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Serão observadas as seguintes regras à atividade de prestação de serviços:

I - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII do § 1º do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, descritas no Anexo II desta lei complementar, serão tributadas na forma do Anexo III, que é parte integrante desta lei complementar;

II - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVII do § 1º do 17 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, descritas no Anexo II desta lei complementar, serão tributadas na forma do Anexo IV, que é parte integrante desta lei complementar.

Art. 13. Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

Parágrafo único. Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos III e IV, que são partes integrantes desta lei complementar, devem ser proporcionais ao número de meses de atividade no período.

Art. 14. Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma dos artigos anteriores desta lei complementar, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º. O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a receita da prestação de serviços passível de incidência deste tributo, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº. 272, de 18 de dezembro de 2003.

§ 2º. No caso dos serviços previstos no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da Lei Complementar Municipal nº. 272, de 18 de dezembro de

2003, que será abatido do valor a ser recolhido na forma do § 3º do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 15. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos III e IV, que são partes integrantes desta lei complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 16. A atividade de escritórios de serviços contábeis recolherá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em valor fixo, na forma da Lei Complementar Municipal nº. 272, de 18 de dezembro de 2003.

Art. 17. Da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº. 272, de 18 de dezembro de 2003.

Seção IV Do Recolhimento

Art. 18. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido, apurado pelo contribuinte integrante ao Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN face à adesão ao Simples Nacional, deverá ser pago:

I - por meio de documento único de recolhimento, de acordo ao código específico para a receita decorrente de prestação de serviços, conforme modelo previsto por norma do Comitê Gestor do Sistema Nacional;

II - até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

III - em banco integrante da rede arrecadadora credenciada pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional.

Art. 19. Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dar-se-á por intermédio da matriz.

Art. 20. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não pago na forma desta lei complementar, até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 21. Caso tenha havido a retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela devida aos integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma prevista nos §§ 12 a 14 do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.

Art. 22. O Município adotará a regulamentação do Comitê Gestor do Sistema Nacional do modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Seção V Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido na forma desta lei complementar.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Seção VI Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido e o cumprimento das obrigações acessórias de apresentação de declaração anual à Secretaria da Receita Federal na forma do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º. Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):

I - poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida na Secretaria de Fazenda, conforme modelo a ser definido em ato infralegal;

II - farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas de serviços independentemente de documento fiscal de prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas em ato infralegal;

III - ficam dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I deste artigo caso requeiram nota fiscal gratuita na Secretaria Municipal da Fazenda ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas no Município enquanto este não utilizar o sistema de nota fiscal gratuita, conforme instruções expedidas por ato infralegal.

§ 2º. As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturado sua movimentação financeira e bancária e realizar demais obrigações acessórias estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 3º. A exigência de declaração única a que se refere o "caput" do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros, inclusive a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados ou Intermediados - (DESTI), instituída pelo artigo 6º do Decreto Municipal nº. 12.024, de 06 de fevereiro de 2006.

§ 4º. As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 5º. As microempresas e empresas de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Seção VII Da Fiscalização

Art. 26. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão previstas no artigo 29 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, é da Secretaria da Receita Federal e deste Município.

§ 1º. O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 2º. Fica autorizada a celebração de convênio do Município com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para atribuir ao Município a fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo.

Seção VIII Omissão de Receita

Art. 27. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Seção IX Dos Acréscimos Legais

Art. 28. Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando for o caso, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Seção X Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 29. O julgamento do contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência deste Município exclusivamente quando este efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse Município.

§ 1º. Tratando-se de lançamento ou exclusão de ofício realizada por outros entes da federação, não caberá a este Município o julgamento do contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional.

§ 2º. No caso em que o contribuinte do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista na Lei Complementar Nacional nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estado e Município.

§ 3º. Não caberá ao Município o julgamento da hipótese do parágrafo anterior.

Art. 30. As consultas acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN àqueles integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN serão solucionadas por este Município, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Capítulo IV Disposições gerais

Art. 31. Fica concedido parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não inferiores a R\$100,00 (cem reais), dos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com este Município, inscritos ou não em dívida ativa, para o ingresso ao Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de responsabilidade da sociedade empresária, da sociedade simples e do empresário individual a que se refere o artigo 5º desta lei, da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.

§ 1º. O parcelamento previsto no "caput" deste artigo deverá ser requerido no período de 02 de julho de 2007 a 31 de julho de 2007.

§ 2º. Aquele que requerer o parcelamento do "caput" deste artigo deverá anexar comprovante de opção junto ao Simples Nacional que justifica a inserção no Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sob pena de indeferimento.

§ 3º. O indeferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional implicará a rescisão dos parcelamentos já concedidos nos moldes deste artigo.

§ 4º. Não poderá haver cumulação do parcelamento nos moldes do "caput" deste artigo com o previsto atualmente na legislação municipal, com exceção dos parcelamentos firmados até 20 de junho de 2007.

§ 5º. É vedada nessa modalidade de parcelamento a inclusão de débitos que já foram parcelados.

§ 6º. Aplica-se de forma subsidiária a este parcelamento as disposições da Lei Municipal nº. 6.000, de 27 de dezembro de 2001, naquilo que couber.

Art. 32. Esta lei complementar terá aplicabilidade exclusivamente àqueles optantes pelo Simples Nacional e integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, aos demais se mantém vigente a Lei Complementar Municipal nº. 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas regulamentações e posteriores alterações.

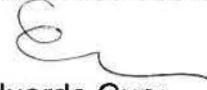
Parágrafo único. Esta lei complementar prevalece em relação à Lei Complementar Municipal nº. 272, de 18 de dezembro de 2003, em relação aos integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, podendo aquela ser utilizada de forma subsidiária a esta.

Art. 33. As regras de retenção e casos omissos serão dispostos por meio de ato infralegal.

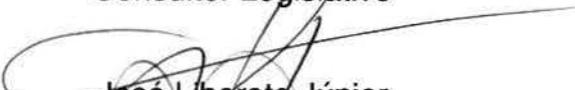
Art. 34. Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de julho de 2007.

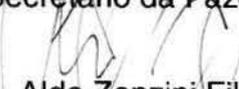
Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 29 de junho de 2007.

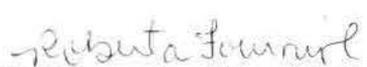

Eduardo Cury
Prefeito Municipal


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo


José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda


Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.


Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

Anexo I

Das Vedações ao Ingresso no Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto
Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - que preste serviço de comunicação;

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

Anexo II

Exceções às vedações do Anexo I:

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte relativas às prestações de serviços de:

- I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
- II - agência terceirizada de correios;
- III - agência de viagem e turismo;
- IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- V - agência lotérica;
- VI - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;
- VII - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- VIII - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- IX - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- X - serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;
- XI - serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
- XII - veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;
- XIII - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
- XIV - transporte municipal de passageiros;
- XV - empresas montadoras de estandes para feiras;
- XVI - escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- XVII - produção cultural e artística;
- XVIII - produção cinematográfica e de artes cênicas;
- XIX - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- XX - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- XXI - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- XXII - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- XXIII - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

- XXIV - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- XXV - escritórios de serviços contábeis;
- XXVI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Anexo III

Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer
Natureza - ISSQN

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota do Simples	ISSQN
<i>Até 120.000,00</i>	6,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	5,00%

Anexo IV

Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer
Natureza - ISSQN

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota do Simples	ISSQN
Até 120.000,00	4,50%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	5,00%